



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 Aos 01 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 09h e 00min, na sala
2 de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses
3 Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta
4 Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da
5 Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público
6 Geral, e demais presentes, Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro Subdefensor
7 Público Geral, Dra. Larissa Guanaes Mineiro de Macêdo, Conselheira Subcorregedora
8 Geral, em substituição a Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira Corregedora
9 Geral, Dr. Daniel Nicory do Prado, Conselheiro titular, Dr. Eduardo Feldhaus,
10 Conselheiro Suplente, em substituição a Dra. Martha Lisiane A. Cavalcante,
11 Conselheira Titular, Dr. Raul Palmeira, Conselheiro Titular, Dra. Isabel Cristina Souza
12 Neves Almeida, Conselheira Titular, Dr. Felipe Silva Noya, Conselheiro Suplente, em
13 substituição ao Conselheiro Titular, Dr. José Jaime de Andrade Neto, e Dra. Tereza
14 Cristina Almeida Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos
15 Gavazza Martins, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Vilma Reis, Ouvidora Geral.
16 Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Titulares, Dra. Martha Lisiane A.
17 Cavalcante e Dr. José Jaime de Andrade Neto. **Item 01** – Aprovação da ata da 154ª
18 Sessão Ordinária. A Cons. Tereza Ferreira consignou que o seu computador pessoal
19 apresentou problemas. No que se refere a sua fala, requereu o exame da ata
20 posteriormente. **Deliberação:** Aprovada a referida ata, ressalvadas as falas da
21 Conselheira Tereza Ferreira, a qual requereu o exame posterior de suas falas. **Item 02**
22 - Processo nº 1224180062652, assunto: Recurso Regimental/Requerimento de
23 inclusão em pauta e edição de Resolução, autoria: Renato Amaral Elias. O Presidente
24 do CS ressaltou que, na forma artigo 38, §1º, do Regimento Interno, fará a breve
25 exposição da sua decisão proferida em 23 de agosto de 2018, nos seguintes termos:
26 "Trata-se de recurso regimental interposto pelo Defensor Público em epígrafe o qual
27 pretende reformar decisão monocrática do Presidente do CS, à fl. 31, que não
28 conheceu do pedido de inclusão em pauta do processo nº 122417006668 e respectiva
29 edição de Resolução. Ressalte-se que o requerente, no dia 06 de agosto de 2018,
30 apresentou à Secretaria Executiva do CS pedido novo, à fl. 03 dos autos, nos seguintes
31 termos: '1. Reconhecer para o requerente Renato Amaral Elias os efeitos práticos do
32 processo desde o seu julgamento em 04/12/2017; 2. Diante da mora em se editar a
33 Resolução correspondente ao julgamento, que se comunique à Coordenação da
34 Capital para que exclua o nome do Requerente do sorteio para a realização da Escala
35 de Plantão do Recesso a se iniciar em 20 de dezembro de 2018'. Ademais disso, a
36 decisão de não conhecimento do Presidente do CS foi encaminhada à Coordenação
37 Executiva, a qual se manifestou à fl. 33 dos autos, no sentido de promover o
38 cumprimento da decisão do órgão Colegiado, nos seguintes termos: 'Esclareça-se,
39 conforme informado na decisão proferida à fl. 31, que esta Coordenação Executiva
40 tomou ciência do Extrato das Decisões da 145ª Sessão Ordinária desde o dia
41 06.02.2018 e promoverá o cumprimento do quanto exposto na decisão nos autos do
42 PA nº 122417006668. Por fim, é preciso registrar que Plantão de Finais de Semana e
43 Feriados não se confunde com o Plantão de Recesso de Final de Ano'. Depreende-se
44 que, em um primeiro momento, o requerente não recorreu da decisão do órgão
45 Colegiado proferida na ocasião da 145ª Sessão Ordinária, o qual, caso demonstrasse



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

46 obscuridade, omissão ou contradição, poderia valer-se de embargos de declaração, na
47 forma do artigo 51, do Regimento Interno. Ao revés, solicitou em 30 de julho de 2018, a
48 inclusão em pauta de processo já transitado em julgado desde 04 de dezembro de
49 2017, e edição de Resolução sob alegação de somente assim tornar efetiva a decisão
50 proferida pelo Conselho Superior. Na oportunidade este Presidente não conheceu do
51 pedido acima relatado, uma vez que, além da decisão do Colegiado não ter sido nesse
52 aspecto, mas, sim, pelo provimento parcial do pedido, conforme cópia da ata e
53 deliberação acostadas, não poderia, à revelia da segurança jurídica e da decisão do
54 Conselho Superior, fazer incluir em pauta processo já examinado pelos membros,
55 conforme extrato das decisões publicado no D.O. do Estado da Bahia, em 06 de
56 fevereiro de 2018, à fl. 06 dos autos. Cientificado da decisão, conforme documento às
57 fls. 34/35, o requerente apresentou recurso regimental, às fls. 36/39, sob alegação de
58 que somente assim seria conferido efeitos gerais a decisão já transitada em julgado na
59 ocasião da 145ª Sessão Ordinária realizada em 04/12/2017. No referido recurso
60 regimental, embora reconheça que o Colegiado tenha acolhido parcialmente o seu
61 pedido e tenha adotado novos critérios para o Plantão de Final de Ano referente a
62 todos os membros, alega que a ausência de alteração na Resolução nº 001/2010
63 levaria a conflitos futuros e aplicação da decisão do Colegiado apenas de forma
64 individual. Considerando a manifesta pretensão em recorrer da decisão do Conselho
65 Superior transitada em julgado nos autos nº 122417006668 e, no presente manejo, a
66 pretexto do artigo 52, §1º, do R.I., incluir em mesa o referido processo já apreciado,
67 este Presidente, na forma regimental, determinou o processamento do presente. Isto
68 posto, pelas razões expostas, em respeito à segurança jurídica e a decisão do
69 Colegiado proferida em 04 de dezembro de 2017, mantenho a decisão anteriormente
70 proferida, no sentido de não conhecimento de inclusão do processo nº 122417006668
71 em pauta e respectiva edição de Resolução. Em relação ao recurso regimental
72 tombado sob nº 1224180062652, passo a apreciar. Como é sabido, os recursos foram
73 concebidos como instrumento para viabilizar o reexame da decisão proferida por um
74 órgão hierarquicamente inferior, de modo a corrigir eventuais equívocos. Trata-se de
75 ato formal, uma vez que a irresignação recursal depende da observância de
76 pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e
77 inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer) e extrínsecos
78 (preparo, tempestividade e regularidade formal). Em relação ao recurso regimental
79 interposto em 14 de agosto de 2018, ao examinar os pressupostos de sua
80 admissibilidade, verifica-se que: a) Formalmente é cabível, pois há disposição
81 regimental expressa, constante no artigo 52 do R.I. do CS; b) O recorrente é legitimado
82 e possui interesse, pois, na condição de administrado, o seu pedido não foi conhecido
83 por decisão monocrática da Presidência; e c) É tempestivo, uma vez que atendeu ao
84 prazo de 02 (dois) dias estabelecido no artigo em referência. De tudo posto,
85 considerando a manutenção da decisão anteriormente proferida, em atenção ao quanto
86 disposto no §1º do artigo 52 do Regimento Interno, preenchidos os pressupostos de
87 admissibilidade, determino a inclusão em mesa na próxima sessão do Colegiado,
88 apenas e tão somente o presente recurso, tombado sob nº 1224180062652, conforme
89 preconiza o Regimento Interno. Intime-se". O Presidente do CS esclareceu que o
90 interessado, Dr. Renato Amaral Elias, foi intimado no dia 28 de agosto de 2018, às



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

91 09h:56min, acerca da decisão e da remessa do recurso para exame do Colegiado.
92 Aduziu que no presente momento o Colegiado irá deliberar acerca do recurso
93 regimental interposto e, caso entenda pelo conhecimento e provimento, será designado
94 relator. O Presidente do CS ressaltou que a Coordenação Executiva da Capital, no dia
95 26 de setembro de 2018, publicou no D.O. do Estado da Bahia, por meio de Portaria, a
96 relação dos Defensores Públicos plantonistas do recesso forense da área penal e não
97 penal. Aduziu que na referida Portaria adotou a decisão do Colegiado quanto a
98 aplicação dos critérios de alternatividade. Consignou que também foi publicada a
99 escala do plantão dos finais de semana e feriados do ano de 2019. A Cons. Tereza
100 Ferreira aduziu que possui questões preliminares acerca do processo em exame.
101 Aduziu que não entendeu porque a ata que consta no processo em pauta não contém a
102 sua assinatura e de outros 02 (dois) colegas, Dr. Daniel Nicory e Dra. Martha Lisiane
103 Cavalcante. Aduziu que possui uma questão preliminar em relação a numeração dos
104 processos. Ademais disso, "inicialmente cumpre-me destacar a dificuldade que tive em
105 me situar acerca do conteúdo dos autos. Este processo foi tombado sob o número
106 1224180062652, sendo que ao longo de suas páginas, tanto o petítório do interessado,
107 quanto as decisões nele proferidas, discorrem sobre outros conteúdos processuais, os
108 quais não foram apensados no processo retro mencionado, dificultando a compreensão
109 das teses em debate. Na petição de fls. 02 do interessado refere-se ao processo
110 1224170066684, no requerimento de fls. 03 e 04, também se refere ao processo
111 1224170066684. A decisão do Presidente refere-se ao processo 122417006668. O
112 despacho da Secretaria do CS refere-se ao processo 1224180062652. E o recurso
113 regimental referido pelo interessado refere-se ao processo 1224170066684. O
114 Presidente do CS, em decisão à fl. 42 posiciona-se acerca do juízo de admissibilidade
115 de Recurso Regimental interposto pelo interessado, tombado sob nº 1224180062652,
116 nos seguintes termos: "De tudo posto, considerando a manutenção da decisão
117 anteriormente proferida, em atenção ao quanto disposto no §1º do artigo 52 do
118 Regimento Interno, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determino a
119 inclusão em mesa na próxima sessão do Colegiado, apenas e tão somente o presente
120 recurso, tombado sob nº 1224180062652, conforme preconiza o Regimento Interno", o
121 qual não foi o recurso que o interessado ajuizou. Ocorre que nos autos não consta
122 qualquer recurso tombado sob este número, e o único nele colacionado, leia-se
123 mensagem eletrônica fls. 36 foi expressamente encaminhada ao interessado aos autos
124 do processo, final, "6684". Antes de se manifestar sobre o mérito do presente recurso,
125 se posiciona pelo indispensável ajuste na compilação do processo a fim de esclarecer.
126 Há 03 (três) numerações de processos. Qualquer interpretação que se afaste da
127 necessidade de estabelecer o fio lógico que permitiu a incorporação de peças
128 processuais de 03 (três) processos distintos em um único, sem os esclarecimentos de
129 praxe, é temerária e possível de atentar contra os próprios interesses do Defensor
130 recorrente. O recorrente pede uma coisa, e o há um tombamento em outra. É preciso
131 essa organização compilada. O Secretário do CS requereu o uso da palavra ao
132 Presidente do CS para responder aos questionamentos, o qual foi acolhido pelo
133 Presidente do CS e realizado na forma do arquivo audiovisual. Além disso,
134 considerando a sugestão do Cons. Raul Palmeira, o qual considerou pertinente que os
135 esclarecimentos fossem prestados, requereu que o Secretário do CS expedisse

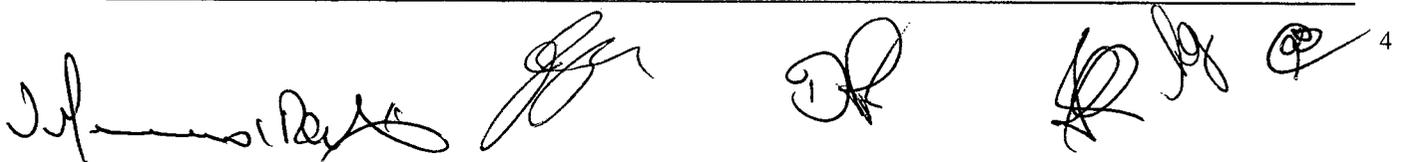




Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

136 certidão para fins de registro. Considerando os interesses de todos, e com o intuito de
137 não pairar dúvida em casos futuros, agradecendo a oportunidade, o Secretário expediu
138 certidão nos seguintes termos: “Eu, Diogo Costa, Secretário do Conselho Superior,
139 conforme decisão do Colegiado na 155ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de outubro
140 de 2018, certifico para os devidos fins que: **1)** Em relação a ata mencionada pela
141 Exma. Sra. Conselheira, Dra. Tereza Ferreira, a qual não consta a sua assinatura,
142 esclareceu que embora não conste a totalidade das assinaturas, o texto foi aprovado
143 por todos. É comum enfrentar algumas dificuldades em colher todas as assinaturas,
144 pois, em atendimento aos pedidos dos próprios Conselheiros, no momento da sessão
145 não são assinadas. Alguns solicitam a leitura para assinar posteriormente, a exemplo
146 das atas de agosto e setembro, e outros não assinam por motivo de férias, folgas,
147 licenças e afastamentos por doença. As assinaturas são colhidas nas sessões
148 seguintes quando possível e condicionadas ao comparecimento dos membros. As atas
149 são elaboradas nos termos do arquivo audiovisual, sem qualquer alteração do sentido
150 das falas. Todas as solicitações de retificações nas manifestações são atendidas. Em
151 relação a ata em si, o Cons. Daniel Nicory, embora tenha aprovado o texto da ata,
152 quando do envio pelo e-mail funcional, não assinou por estar em gozo de férias.
153 Mesmo sem constar todas as assinaturas naquele momento, a ata foi incluída nos
154 autos para auxiliar na compreensão e instruir o processo; **02)** Com efeito, não se tratam
155 de 03 (três) processos administrativos relacionados ao item em pauta, mas, sim, 02
156 (dois). Um tombado sob número 1224170066684, que transitou em julgado em
157 dezembro de 2017, e o presente Recurso Regimental, tombado sob número
158 1224180062652. Conforme verificado pelos demais Conselheiros, tanto o despacho da
159 Secretaria, quanto a decisão do Presidente, mencionam o mesmo processo anterior
160 1224170066684, uma vez que foi constatado erro de digitação em relação ao último
161 dado. O último número “4” foi suprimido ou substituído pela letra “e”, pois as teclas são
162 contíguas no teclado; **3)** Em relação a não inclusão do processo nº 1224170066684 em
163 pauta, trata-se exatamente da ausência de atribuição da Secretaria para tal prática e do
164 respeito à decisão do Presidente do CS no sentido de negar o pedido de inclusão. Em
165 verdade, o Exmo. Sr. Defensor Público, Dr. Renato Elias, apresentou um petitório em
166 30 de julho de 2018, e solicitou que fosse acostado no processo nº 1224170066684 já
167 transitado em julgado em dezembro de 2017. Solicitou, ainda, que o referido processo
168 fosse incluído em pauta. Ato contínuo, apresentou outro documento, manuscrito,
169 fazendo referência ao mesmo processo anterior, e acrescentou outros pedidos. A
170 Secretaria do CS, como determina o artigo 18, inciso XVI, do Regimento Interno,
171 encaminhou ao Presidente do CS, e este determinou que os requerimentos não fossem
172 acostados no processo anterior, e que procedesse a nova abertura de processo,
173 tombado sob nº 1224180062652. Os despachos fazem menção ao processo nº
174 1224170066684 somente para conferir um histórico dos atos processuais. Todos os
175 pedidos formulados em julho de 2018 não foram acolhidos pelo Presidente do CS,
176 razão pela qual, o interessado apresentou Recurso Regimental em exame, o qual foi
177 acostado nos autos 1224180062652. Caso a Secretaria fizesse acostar desde o início
178 os requerimentos formulados ao processo anterior, ou acostasse no Recurso
179 Regimental, tais atos, além de contrários a própria decisão do Presidente do CS,
180 confeririam efeitos práticos de “acolhimento” de uma decisão monocrática “de não





**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

181 acolhimento". Vale dizer, sob tal entendimento, ainda que não acolhido a solicitação de
182 inclusão em pauta e, ausente retratação do Presidente do CS, o manejo de recurso
183 regimental, na forma do artigo 52, §1º do Regimento Interno, compeliaria a inclusão
184 automática de um processo já transitado em julgado na sessão seguinte à sua
185 interposição. Para evitar esse efeito, o Presidente do CS determinou o processamento
186 do requerimento formulado em 30 de julho de 2018, afinal, qualquer decisão
187 monocrática dessa lavra somente poderá ser reformada pelo Colegiado, o qual caberá
188 dar ou não provimento. Em caso de conhecimento e provimento, o recurso é distribuído
189 para relatoria na forma regimental. Nesse momento processual o que está em pauta é
190 o Recurso Regimental e não o processo anterior, mas, nada impede que seja pautado,
191 caso seja o entendimento do Colegiado. O que não pode ocorrer é a inclusão de
192 processo anterior por força de manejo de recurso, uma vez que este foi exatamente um
193 dos pedidos não acolhidos pelo Presidente, o qual compete apenas o Colegiado revê-
194 lo". Ato contínuo, o Presidente do CS, conferiu a palavra para os membros
195 manifestarem voto. O Cons. Daniel Nicory do Prado ressaltou que uma parte do pedido
196 do interessado perdeu objeto, uma vez que ele não foi incluído no sorteio referente ao
197 plantão do recesso forense. O Presidente do CS ressaltou que a não inclusão do
198 interessado foi exatamente em razão do cumprimento da decisão do Colegiado. O
199 Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que, no seu entendimento, restaria a definição
200 da elaboração ou não de Resolução referente ao recesso forense. Aduziu que essa
201 não foi a decisão do Conselho, pois, a iniciativa de edição de Resolução, salvo engano,
202 partiu do Cons. Raul Palmeira. A Cons. Tereza Ferreira questionou por qual razão não
203 se poderia alterar a Resolução existente para incluir a decisão do Conselho. O Cons.
204 Subdefensor Público Geral, Rafson Saraiva Ximenes, esclareceu que o que foi votado
205 e decidido pelo Conselho, já foi cumprido. Posteriormente, o requerente, se baseou em
206 uma frase do Conselheiro Raul Palmeira, que disse que tinha a intenção de propor uma
207 nova Resolução, e pretende transformar essa frase de intenção de proposição em
208 vinculação. Todavia, essa não foi a deliberação do Conselho. O Cons. Raul Palmeira
209 aduziu que na ocasião disse que iria propor uma Resolução e trazer ao Conselho,
210 todavia, desistiu posteriormente. Destacou que não consta na ata a deliberação de
211 edição de Resolução. O Cons. Subdefensor Público Geral, Rafson Ximenes, aduziu
212 que, além de ter ocorrido a perda do objeto de um dos pedidos, a matéria não é
213 verificável pelo Colegiado, pois não tem o poder de decidir quem seria obrigado a fazer
214 uma Resolução em razão da manifestação de intenção de propor. Essa é a questão
215 principal. O Cons. Daniel Nicory consignou que o Colegiado votou e aprovou o critério
216 de alternância, votou pelo sorteio único em relação ao dia 20 de dezembro e 06 de
217 janeiro, independentemente de ser dia útil, feriado ou ponto facultativo. A Cons. Tereza
218 Ferreira aduziu que causa uma fragilidade jurídica, razão pela qual, seria interessante a
219 edição de Resolução. A Cons. Isabel Neves aduziu que toda vez que há um processo
220 decidido pelo Conselho, com repercussão geral, não há razão para não se alterar a
221 Resolução existente sobre a matéria. A Cons. Tereza Ferreira consignou que ela não
222 entende em sendo Relatora deste processo, não tivesse assinado, pois neste caso esta
223 ata não foi analisada por ela, que tem o cuidado de verificar cautelosamente cada ata.
224 Embora não veja isso como empecilho, pode não concordar com tudo que está escrito.
225 A Cons. Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes, consignou que a Cons. Tereza



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

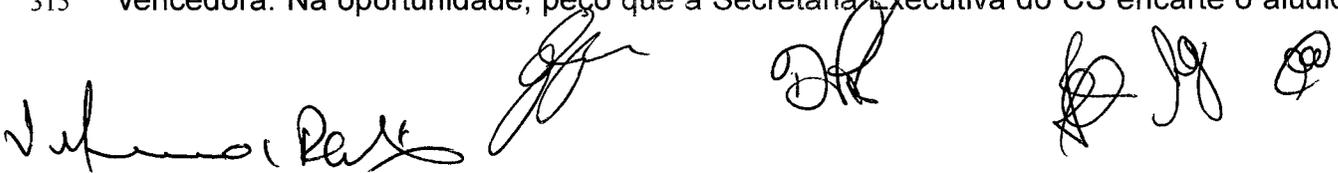
226 Ferreira pode ter aprovado e não assinado. O Cons. Daniel Nicory do Prado esclareceu
227 que em relação a ata, não estava presente nas sessões seguintes, pois estava em
228 gozo de férias e em gozo de folgas, em janeiro e fevereiro. Aduziu que assinaria a ata
229 sem nenhum problema. Aduziu que a grande preocupação da Administração, a qual
230 considerou legítima, foi de não sacramentar em Resolução o regulamento do recesso
231 forense, pois, os Defensores poderiam entender que haveria um direito ao recesso
232 forense a ocorrer todos os anos. Consignou que a preocupação da Administração foi
233 essa e por isso foi contrária a edição de Resolução para o recesso. Consignou que
234 concorda com a Administração com o entendimento de que o recesso forense sempre
235 foi e sempre será uma liberalidade, todavia, entende que não haveria problema em
236 uma Resolução dispor, e nesse ponto foi vencido. A Cons. Tereza Ferreira reiterou que
237 a não inclusão dessa disposição poderia causar insegurança em situações futuras. A
238 intenção é que os colegas tenham a tranquilidade e segurança para não ficar à
239 disposição de outra decisão a depender de fato superveniente. O Cons. Daniel Nicory
240 do Prado ressaltou que exatamente nesse ponto ele e a Cons. Tereza Ferreira foram
241 vencidos na ocasião do exame do pedido inicial. A Cons. Subcorregedora Geral,
242 Larissa Guanaes, requereu a leitura do ponto da deliberação da decisão do Conselho,
243 exatamente para não pairar dúvidas: *"Pelo provimento parcial do pedido no sentido de
244 que, por maioria, 05 (cinco) votos a 04 (quatro), pelo sorteio em momento único, mas,
245 com a confecção de duas listas; à unanimidade, pela observância do critério de
246 alternância de forma que o Defensor que vier a participar ficará automaticamente
247 excluído do ano seguinte, salvo a necessidade de novo sorteio para completar as
248 datas; e por maioria, 08 (oito) votos, pela não compensação dos dias trabalhados
249 durante o recesso que coincidam com dias úteis"*. Aduziu que logo no início da fala do
250 Cons. Raul Palmeira, este afirmou que não seria segredo a sua opinião que a Instância
251 Superior também deveria participar dos plantões e recesso, e que iria propor uma
252 Resolução para cuidar das questões. Todavia, isso não está em questão, conforme
253 ventilado pelo Cons. Subdefensor Público Geral, Rafson Ximenes, pois, está havendo
254 um apego a essa fala, a qual entende que seria *extra petita*. O que foi pedido já foi
255 examinado pelo Conselho. O Cons. Daniel Nicory do Prado ressaltou que a promessa
256 não pode ter caráter vinculante, não ficou nada pendente, ou foi cumprido ou vencido.
257 O Cons. Raul Palmeira ressaltou que o interessado estava presente, inclusive, no
258 momento da prolação da decisão do Conselho. A Cons. Tereza Ferreira reiterou a sua
259 posição, no sentido de não ficar na conveniência, pois, já existiram outras situações, a
260 exemplo dos colegas, Renato Elias e Sandra Regina. A Cons. Isabel Neves aduziu que
261 esse foi um dos seus questionamentos, no sentido de que, no momento que haja
262 decisão do Conselho com repercussão geral, independente da matéria, se não deveria,
263 em ato contínuo, haver a edição ou alteração da Resolução para uniformizar o
264 entendimento. Todavia, isso não impede que, toda vez que o colega se sinta
265 prejudicado, possa buscar a manifestação do Conselho Superior. A Cons.
266 Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes, consignou que os entendimentos mudam, os
267 Conselheiros mudam, e a Administração muda. O Presidente do CS ressaltou que uma
268 Resolução não deixa imune de qualquer discussão judicial. Ela não confere imunidade
269 absoluta em caso de eventual discordância. Em relação ao pedido, o requerimento
270 inicial foi acolhido em parte, a exemplo do ocorrido com Dra. Sandra Regina. Não há



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

271 fato novo que enseje alteração de um entendimento, o qual não tem nem um ano.
272 Aduziu que parte dos pedidos foram acolhidos, critérios objetivos decididos já foram
273 publicados e, inclusive, adotados nas Portarias sobre o recesso, feriados, e finais de
274 semana. O Cons. Daniel Nicory do Prado, consignou que em relação ao pedido anterior
275 concorda pela edição de Resolução, todavia, entende que nesse ponto o Conselho já
276 deliberou e o seu entendimento foi vencido. Consignou que existem 03 (três) pedidos
277 formulados pelo Defensor Renato Elias no presente Recurso: 1) editar Resolução, pois,
278 entende que ficou pendente; 2) Afastamento do próximo sorteio; e 3) Aplicação no seu
279 caso concreto. Os 02 (dois) últimos pedidos perderam o objeto, por conta do novo
280 sorteio que não o alcançou. Restaria, apenas, a questão da edição de Resolução, que
281 estaria pendente na visão dele. Consignou que vota no sentido de conhecer do
282 recurso, mas, não dá provimento. Muito embora concorde com a matéria de fundo, o
283 Conselho não foi omisso em relação a isso e não decidiu, enquanto Colegiado, pela
284 edição de Resolução, sendo apenas uma manifestação individual de um Conselheiro,
285 que não vincula nem a ele próprio, muito menos o Conselho. Inclusive o Conselheiro
286 Raul Palmeira retirou a sua intenção em público e na presença do recorrente. A Cons.
287 Isabel Neves consignou que acompanha o voto do Cons. Daniel Nicory, nos seguintes
288 termos: "Em decorrência da do quanto preceituado no artigo 52 do Regimento Interno
289 desse Egrégio Conselho Superior, somos pelo conhecimento do recurso interposto.
290 Entretanto, conforme se pode observar no teor da ata da 145ª Sessão Ordinária, o
291 pleito do Requerente fora deferido parcialmente, tendo sido decidido por esse
292 Colegiado a desnecessidade de publicação de Resolução sobre a matéria objeto do
293 pleito Autoral. Assim, somos pelo não provimento do presente recurso". O Cons.
294 Eduardo Feldhaus conhece do recurso, todavia, no mérito, nega provimento, uma vez
295 que o Conselho já deliberou sobre a questão e o interessado poderia ter interposto
296 Embargos de Declaração. Acredita que ele confiou nessa intenção de alteração de
297 Resolução. Aduziu que o interessado não está sendo prejudicado, uma vez que,
298 conforme certifica a Secretaria Executiva do CS às fls. 36, ocorreu o cumprimento da
299 decisão do Conselho proferida na 145ª Sessão Ordinária do CS. A Cons.
300 Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes, aduziu que vota pelo conhecimento do
301 Recurso e no mérito pelo não provimento em razão da perda do objeto. Consignou a
302 impossibilidade de vinculação de fala de um Conselheiro no sentido de vincular uma
303 edição de Resolução. O Cons. Felipe Noya consignou que vota no sentido de conhecer
304 do Recurso Regimental, mas, pelo não provimento, nos termos do voto do Cons. Daniel
305 Nicory. O Cons. Rafson Ximenes, consignou que, nos termos dos fundamentos já
306 esposados, vota no sentido de conhecer do Recurso Regimental, mas, pelo não
307 provimento. A Cons. Tereza Ferreira consignou que vota nos seguintes termos: "Razão
308 assiste ao interessado sobre a fragilidade jurídica que persiste frente a omissão deste
309 Conselho em promover o ajuste da Resolução 001 de 2010 após as deliberações
310 ocorridas na Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 2017, mantendo confusas as
311 relações entre a Administração Superior, os Defensores Públicos e servidores, no que
312 tange a regulamentação das atividades funcionais, Plantão e finais de semana, feriados
313 e recesso de final de ano. Tratamos exaustivamente do assunto neste Pleno, sendo de
314 minha autoria o voto que orientou as discussões, mesmo não sendo totalmente
315 vencedora. Na oportunidade, peço que a Secretaria Executiva do CS encarte o aludido





Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

316 voto nos autos deste processo, visando um aprofundamento das razões trazidas pelo
317 recorrente. Compreendo que a negativa de Regulamentação em face de uma alegada
318 intempestividade do pedido formulado pelo interessado, ou pelo fato de a decisão do
319 Pleno não ter consolidado a obrigação taxativa de fazer um ajuste à Resolução,
320 mostra-se com argumentos meramente retóricos, para não dizer centrados no espírito,
321 na minha opinião, do pior direito e beligerância. Ora, se o problema existia antes da
322 Sessão Ordinária do Conselho que deu azo a nova interpretação sobre a matéria,
323 certamente perdurará até que este órgão Colegiado ajuste a normativa questionada.
324 Em se tratando de ato de ofício do CS, não está condicionado ao exercício regular e
325 válido do direito por parte de membro da carreira de Defensor Público. Nesse sentido, a
326 melhor saída para o caso será o provimento do recurso, que é como voto, para que o
327 processo seja distribuído para relatoria, nos termos Regimentais. Caso meu voto seja
328 perdedor, mantendo o Pleno a decisão da Presidência que rejeitou o recurso, de
329 antemão, eu informo que formalizarei proposta visando as correções da Resolução nº
330 001/2010 para apreciação e voto no âmbito deste órgão Colegiado. Aproveito para
331 reiterar que no âmbito do processo 6684 eu já formulei as propostas de ajuste da aluda
332 norma, inclusive no aspecto redacional. Pelo provimento do recurso, é como voto". O
333 Cons. Raul Palmeira consignou que vota no sentido de conhecer do recurso, mas, pelo
334 não provimento. Houve a possibilidade de embargos de declaração, o qual, o
335 recorrente deixou ultrapassar. Ademais disso, em relação ao pedido no processo
336 original, a Administração já atendeu: editou duas Portarias para o ano de 2019. O
337 Presidente do CS consignou que vota pelo conhecimento e pelo não provimento do
338 Recurso Regimental. Reforçou que a Administração já cumpriu a decisão do Colegiado
339 proferida na ocasião da 145ª Sessão Ordinária, e publicou as competentes Portarias.
340 **Deliberação:** À unanimidade, pelo conhecimento do Recurso Regimental e, por
341 maioria, 08 (oito) votos, pelo não provimento. Divergente, a Cons. Tereza Ferreira, pelo
342 conhecimento e provimento, nos termos de seu voto retro esposado. **Item 03 -**
343 **Processo nº 1224180055818, autoria: Marta de Oliveira Torres, assunto:**
344 **Consulta/Exercício da advocacia privada pelo membro licenciado e outros, Cons.**
345 **relator, Rafson Saraiva Ximenes. O Cons. relator, Dr. Rafson Ximenes, realizou a**
346 **leitura do relatório de seu voto nos seguintes termos: "Trata-se de processo**
347 **administrativo formulado pela Exma. Sra. Defensora Pública Marta de Oliveira Torres,**
348 **titular da 11ª DP Cível, a qual apresenta consulta ao Órgão Colegiado, com fulcro nos**
349 **incisos I e X do artigo 47 da Lei Complementar nº 26/2006. As indagações têm como**
350 **origem o envio de e-mail destinado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do**
351 **Estado da Bahia, apresentando três questionamentos: 1) Se é possível ao Defensor**
352 **Público do Estado da Bahia licenciado sem vencimentos exercer a advocacia privada,**
353 **seguindo a Resolução nº 145/2008 da DPU; 2) Se é possível ao Defensor Público**
354 **licenciado sem vencimentos participar de processo de permuta ou remoção; e 3) Se a**
355 **impossibilidade de ser concedida nova licença sem vencimento, antes de decorridos 05**
356 **(cinco) anos (conforme previsão do inciso II do artigo 179 da LC 26/2006), se aplicaria**
357 **independentemente de período de gozo ou somente quando exaurisse o período**
358 **máximo de 03 (três) anos". O Presidente da ADEP/BA aduziu que, em que pese o**
359 **entendimento da DPU, a ANADEP e outras Defensorias possuem entendimento que**
360 **Defensoria Pública e atividades inerentes à advocacia são, em sua essência,**



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

361 atividades distintas. O Defensor Público exerce atividade de Defensor Público,
362 enquanto o Advogado exerce atividade de advocacia privada. O Defensor Público tem
363 a sua gerência institucional, submetido as suas estruturas institucionais, enquanto que
364 o advogado privado tem o seu Estatuto normatizado pela OAB. O pedido da colega,
365 com base no estatuto da Defensoria Pública, a princípio, é visto pela Associação como
366 algo que possa fragilizar a luta e enfrentamentos pautados, inclusive, pela ANADEP.
367 Soa um pouco disforme que a referida licença seja assemelhada a possibilidade de
368 exercício de atividades remuneratórias, principalmente no que se refere o exercício de
369 advocacia privada. O Defensor Público exerce uma atividade remunerada e as
370 atividades são Defensoriais. Não há como ocorrer essa ponte de transversalidade que
371 permite ao Defensor Público, ainda que licenciado, exerça atividades típicas de
372 advocacia privada. Em relação aos outros quesitos, a associação aguardará as
373 manifestações dos demais membros. O Cons. Raul Palmeira informou ao Presidente
374 do CS que a partir desse ponto da sessão não poderá permanecer por motivos
375 particulares. Registradas as razões do Cons. Raul Palmeira, a qual foi acolhida pela
376 Presidente do CS, a Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis, ressaltou que a Ouvidoria
377 Cidadã, representante da Sociedade Civil, é muito difícil compreender a situação, pois,
378 todos os dias vivencia pedidos de defensor em outras localidades. Consignou que
379 mesmo quando um Defensor ou Defensora está em licença sem remuneração, são
380 Defensores e agentes públicos. Aduziu que acompanhará os debates, todavia, a sua
381 fala, é parcial. O Conselho é o lugar onde se cuida a imagem da Instituição e onde se
382 sedimenta a história e o pensamento sobre a Instituição. Realizados breves debates,
383 na forma do arquivo audiovisual, o Cons. relator, Dr. Rafson Ximenes, consignou seu
384 voto nos seguintes termos: "1º Questionamento: com o fim de melhor elucidar o
385 primeiro questionamento é válido trazer à baila o dispositivo constitucional que é
386 pertinente à celeuma, no qual veda expressamente o exercício da advocacia fora das
387 atribuições institucionais aos Defensores Públicos: Art. 134. A Defensoria Pública é
388 instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe,
389 como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a
390 orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus,
391 judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita,
392 aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. §1º
393 Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos
394 Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos
395 de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos,
396 assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da
397 advocacia fora das atribuições institucionais. (grifo nosso). A L.C. nº 26/2006, que
398 dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia,
399 atendendo ao comando constitucional, dispôs sobre o assunto em seu artigo 188: Art.
400 188. Além das vedações decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores
401 Públicos não é permitido: II - exercer advocacia fora das atribuições institucionais.
402 Neste diapasão, ainda na LC nº 26/2006, no §5º do artigo 180, veda o exercício de
403 função pública ou *particular*, excepcionando dois casos, previstos nos incisos I e II do
404 mencionado artigo, dos quais o exercício da advocacia privada não está ressalvado.
405 Vejamos: Art. 180 - O Defensor Público poderá afastar-se do cargo para: § 5º - Ao



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

406 Defensor Público afastado é vedado o exercício de função pública ou particular,
407 ressalvado o exercício nos cargos e funções referidos nos incisos I e II deste artigo Art.
408 180 - O Defensor Público poderá afastar-se do cargo para: I - missão oficial ou de
409 estudo, com duração máxima de 02 (dois) anos; II - exercer o cargo de Presidente em
410 entidade de representação de classe da Defensoria Pública, exceto quando em estágio
411 probatório, desde que a referida entidade atenda aos seguintes requisitos: Cumpre
412 registrar, que o STF já se manifestou, em entendimento unânime, em decisão do
413 Plenário, no sentido de que dispositivo que permite aos defensores públicos exercerem
414 a advocacia fora de suas atribuições institucionais ostenta caráter inconstitucional.
415 Informativo 424 STF. Defensores Públicos e Exercício da Advocacia. Por entender
416 caracterizada a ofensa ao art. 134 da CF, que veda aos membros da Defensoria
417 Pública o desempenho de atividades próprias da advocacia privada, o Tribunal julgou
418 procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Procurador-Geral da
419 República para declarar a inconstitucionalidade do art. 137 da Lei Complementar
420 65/2003, do Estado de Minas Gerais, que permite que os defensores públicos exerçam
421 a advocacia fora de suas atribuições institucionais até que sejam fixados os subsídios
422 dos membros da carreira. Afastou-se, ainda, o argumento de se inferir, da interpretação
423 sistemática do art. 134 c/c o art. 135 e o § 4º do art. 39, da CF, que o exercício da
424 advocacia pelos defensores públicos estaria proibido apenas após fixação dos
425 respectivos subsídios, visto que tal assertiva conduziria à conclusão de que a vedação
426 trazida pelo art. 134, texto normativo constitucional originário, teria sido relativizada
427 com a EC 19/98, que introduziu o art. 135 e o § 4º do art. 39. Asseverou-se, ainda, a
428 vigência da Lei Complementar 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, do
429 DF e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados-
430 membros - que também prevê a aludida vedação. ADI 3043/MG, rel. Min. Eros Grau,
431 26.4.2006. (ADI-3043). Todavia, existe recente Resolução da DPU de nº 145, de 05 de
432 junho de 2018, autorizando aos Defensores Públicos da União a exercerem advocacia
433 privada: Resolução nº 145, de 05 de julho de 2018. Altera a Resolução nº 10, de 6 de
434 julho de 2005. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no
435 uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 10 da Lei Complementar
436 80/1994; RESOLVE: Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 10, de 6 de julho de 2005 passa
437 a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º. (...) Parágrafo único: A vedação prevista no
438 caput não se aplica durante o período em que o membro da Defensoria Pública da
439 União estiver na fruição de licença para tratar de interesses particulares, sem
440 remuneração, prevista no art. 91, da lei 8.112/90. (...). Com todo respeito ao Conselho
441 Superior da Defensoria Pública da União, a resolução parece inconstitucional. Ainda
442 que não contrariasse a carta magna, as consequências jurídicas imputadas pela
443 Defensoria Pública da União não se seguem automaticamente às Defensorias Públicas
444 Estaduais, isto porque a Carta Magna conferiu autonomia às Defensorias Públicas
445 Estaduais, em seu art. 134, §2º: "Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas
446 autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro
447 dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto
448 no art. 99, §2º." Portanto, a autonomia da Defensoria Pública é a capacidade que a
449 Instituição tem de autogestão, estando apenas vinculada ao cumprimento da
450 Constituição e das leis, mas desobrigada a cumprir ordens ou recomendações de



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

451 outros órgãos ou Poderes. Vale ressaltar que o artigo 287 da LC nº 26/2006 dispõe que
452 aos Defensores Públicos empossados até a data da promulgação da Constituição
453 Federal de 1988 é conferido o direito de exercer a advocacia, vejamos: Art. 287. Aos
454 Defensores Públicos empossados até a data da promulgação da Constituição Federal
455 de 1988 é conferido o direito de exercer a advocacia particular concomitante ao
456 desempenho de suas funções institucionais, exceto nos processos onde já funcionaram
457 como membros da Defensoria Pública. Conclusão do 1º Questionamento: Diante do
458 exposto, constata-se que, tanto no âmbito federal como no estadual, o exercício da
459 advocacia aos Defensores Públicos é proibido quando não estiverem exercendo as
460 atribuições institucionais. Em especial o texto constitucional, em seu artigo 134 – não
461 permite ao legislador estadual criar exceções à proibição do exercício da advocacia
462 pelos Defensores Públicos, devendo esta observância ser compulsória aos Estados-
463 membros da Federação. A Carta Magna foi clara ao não permitir que tal matéria ficasse
464 afeta à Lei Complementar que viria a organizar a mencionada carreira. Com efeito, a
465 Defensoria Pública foi criada como instituição essencial à função jurisdicional do
466 Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus e
467 gratuidade dos necessitados. Portanto, é notório que tal atribuição é incompatível com
468 o exercício da advocacia privada, sob pena de o interesse maior da administração
469 pública ao criar a carreira do Defensor Público ser esquecido, qual seja prevalência dos
470 direitos das populações carentes. O Defensor Público em gozo de licença sem
471 vencimentos, embora não esteja em efetivo exercício, não perde o vínculo de defensor
472 público, portanto, não pode exercer advocacia. 2º Questionamento: É oportuno
473 transcrever a indagação feita pela Exma. Defensora Pública: “Defensor Público
474 licenciado sem vencimentos poderá participar de processo de permuta ou remoção?”.
475 Inicialmente, cabe esclarecer que remoção não é forma de provimento. Trata-se de
476 deslocamento de servidor para exercer suas atividades em outra unidade do mesmo
477 quadro de pessoal, ou seja, o servidor permanece no mesmo cargo, sem qualquer
478 alteração no seu vínculo funcional com a administração pública. A remoção pode
479 implicar, ou não, mudança na localidade de exercício do servidor. Pode ocorrer *de*
480 *ofício* ou a pedido. A seção II da LC 26/2006 trata da remoção, trazendo seu conceito
481 no dispositivo 113 e a remoção por permuta no artigo 116: Art. 113. A remoção é o
482 deslocamento do Defensor Público, sempre para igual classe da carreira, podendo ser
483 voluntária, compulsória ou por permuta. Art. 116 - A remoção por permuta dependerá
484 de pedido escrito e conjunto dos pretendentes, observado, no que couber, o disposto
485 nas Seções anteriores. §4º - É vedada a remoção por permuta entre Defensores
486 Públicos: III - quando um dos permutantes não estiver no efetivo exercício da
487 titularidade. (grifo nosso). No caso em tela, o dispositivo é cristalino ao condicionar o
488 efetivo exercício da titularidade como condição para remoção por permuta. Percebe-se
489 que o Defensor Público licenciado sem remuneração não detém o efetivo exercício da
490 titularidade, não podendo fazer jus ao processo de participação de remoção por
491 permuta. Neste linear, o artigo 186, II, do mesmo diploma legal, diz que a licença em
492 caráter especial não é considerada como efetivo exercício, o que torna inequívoco o
493 entendimento supramencionado. Art. 186 - São considerados como de efetivo
494 exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Defensor Público estiver
495 afastado de suas funções em razão de: II - licenças, previstas nesta Lei, salvo licença



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

496 em caráter especial e o tempo superior a 90 (noventa) dias na licença por motivo de
497 doença em pessoa da família; (grifo nosso). É salutar mencionarmos que Defensor
498 Público licenciado pode ser promovido ou removido a pedido, desde que preenchidas
499 as condições necessárias, e terá o prazo de 03 (três) dias para assumir, contado da
500 data em que terminar seu afastamento. Caso a promoção ou remoção seja em outra
501 cidade, o prazo para assumir será de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação
502 do ato. Vale frisar que as licenças são consideradas como efetivo exercício, exceto as
503 ressalvadas, conforme foi explanado. Art. 127 - O Defensor Público que for promovido
504 ou removido, estando em gozo de férias ou de licença, terá prazo de 3 (três) dias para
505 assumir, contado da data em que terminar o seu afastamento. Art. 128 - O Defensor
506 Público promovido ou removido, que tenha que mudar de cidade, assumirá suas novas
507 funções, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do ato.
508 Chegamos à conclusão que para participar de processo de remoção ou permuta é
509 necessária comprovação do efetivo exercício, o que não é possível quando se está em
510 gozo de licença especial. Conclusão do 2º Questionamento: Diante do exposto, o
511 Defensor Público licenciado sem remuneração, ou seja, gozando de licença em caráter
512 especial não poderá participar de processo de remoção por permuta, uma vez que este
513 tipo de licença não é considerado como efetivo exercício, que é uma das condições
514 para concessão. Não obstante, o defensor público que goza de licença, exceto licença
515 em caráter especial e a licença superior a 90 dias por motivo de doença de pessoa da
516 família, tem seu direito de remoção a pedido e promoção garantidos, conforme se
517 depreende na LC nº26/2006. 3º Questionamento: Finalizando, resta a terceira e última
518 indagação: referente a possibilidade de ser concedida nova licença sem vencimentos
519 em período inferior a 05 (cinco) anos, desde que a licença sem rendimentos anterior
520 não tenha exaurido 03 (três) anos. À vista desta questão, é importante transcrever o
521 que a LC nº 26/2006 traz sobre tal matéria. Art. 179 - Conceder-se-á, a critério do
522 Defensor Público-Geral, licença em caráter especial, não remunerada, para tratar de
523 assuntos particulares, pelo prazo máximo de até 03 (três) anos consecutivos,
524 observado o seguinte: II - não será concedida nova licença antes de decorridos 05
525 (cinco) anos do término da anterior (grifo nosso). É certo que a adoção da interpretação
526 literal levaria à conclusão pela impossibilidade de ser concedida nova licença em
527 caráter especial, sem remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da
528 anterior, independentemente do tempo de gozo. O texto da lei menciona como prazo
529 máximo da licença em questão até 03 (três) anos consecutivos e o inciso II não
530 ressalvou que o impedimento de nova concessão de licença pelo prazo de 05 anos
531 ocorreria somente se a licença anterior se exaurisse no prazo máximo estipulado no
532 *caput*. No entanto, podemos alcançar uma resposta positiva sobre a possibilidade de
533 ser concedida nova licença em caráter especial, não remunerada, quando a licença
534 especial anterior não tenha exaurido o prazo de até 03 (três) anos, através da
535 interpretação lógica ou sistemática. Através de Interpretação lógica, tem de se levar em
536 consideração a finalidade da norma jurídica, observando-se tanto a intenção do
537 legislador – critério subjetivo, quanto a finalidade específica da lei – critério objetivo. O
538 período de quarentena entre duas licenças especiais parece tentar evitar que o mesmo
539 defensor público permaneça em licença por longos e sucessivos períodos, renovando
540 imediatamente o afastamento anterior, tão logo seu prazo tenha se findado. Nesse



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

541 sentido, parece desproporcional e desnecessário aplicá-lo independentemente do
542 tempo. Torna-se ainda mais desproporcional, quando se recorda que a licença especial
543 pode ser interrompida a qualquer tempo, no interesse do serviço (artigo 179, I da LC
544 26/2006). Assim, bastaria a Administração desejar e após poucos dias de licença
545 especial, o administrado estaria sujeito à mesma quarentena daquele que a usufruiu
546 por três anos, o que não parece razoável. Por outro lado, há vedações decorrentes do
547 gozo de licença especial que poderiam ser facilmente burladas, caso seja possível a
548 fruição de uma segunda licença especial antes do fim do quinquênio. Apresento um
549 exemplo relacionado com esta consulta. Este conselheiro relator entendeu ser
550 impossível a remoção por permuta por quem estiver no gozo de licença especial.
551 Porém, bastaria o defensor licenciado interromper o afastamento durante o período de
552 trâmite do pedido de permuta e solicitar nova fruição após a conclusão do processo
553 para conseguir burlar a vedação. Por esta razão, entendo necessária uma
554 interpretação temperada, que proteja o administrado, mas também evite manobras. O
555 melhor caminho parece ser o de somente considerar iniciado o quinquênio em que é
556 proibida nova licença especial em duas hipóteses: a completude de três anos,
557 sucessivos ou não, de licença especial e a prática de ato vedado durante a licença,
558 após a sua interrupção anterior à conclusão dos três anos. Conclusão do 3º
559 Questionamento: Por estas razões, entendo que o quinquênio de vedação de nova
560 licença especial não se inicia quando o período sucessivo ou não de licenças
561 anteriores não somou três anos, exceto quando há prática de atos vedados durante a
562 licença especial, hipótese na qual retroage ao término da licença anterior. Dispositivo:
563 Diante do exposto, em síntese, voto pela resposta à consulta nos seguintes termos. O
564 Defensor Público do Estado da Bahia poderá exercer advocacia privada em período de
565 licença sem vencimentos, seguindo entendimento da Defensoria Pública da União,
566 conforme Resolução nº 145, de 5 de junho de 2018? O Defensor Público do Estado da
567 Bahia não pode exercer advocacia em período de licença sem vencimentos, exceto se
568 empossado até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se
569 aplicando à Defensoria Pública do Estado da Bahia a Resolução nº 145, de 5 de junho
570 de 2018 da defensoria Pública da União. O Defensor Público licenciado sem
571 vencimentos poderá participar de processo de permuta ou remoção? O Defensor
572 Público licenciado sem vencimentos poderá participar normalmente de processo de
573 remoção, exceto na modalidade de permuta. A impossibilidade de ser concedida nova
574 licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior, tal como previsto no
575 art. 179, II, se aplica à licença sem vencimentos em período inferior a 3 (três) anos, ou
576 tal como previsto no caput, somente quando se exaurir o direito de licença sem
577 vencimentos pelo período máximo de 3 (três) anos? A impossibilidade de ser
578 concedida nova licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior, tal
579 como previsto no art. 179, II, não se aplica à licença sem vencimentos em período
580 inferior a 3 (três) anos, mas se aplica quando somadas licenças especiais sem
581 vencimentos distintos elas atingem 3(três) anos e quando após o término de licença
582 sem vencimentos inferior a três anos e antes de completado o quinquênio, o defensor
583 pratica ato vedado a quem a estivesse usufruindo, retroagindo a contagem à data do
584 término da licença. É como voto". O Cons. Daniel Nicory aduziu que congratula o Cons.
585 relator pelo voto proferido, e o acompanha em todos os questionamentos, divergindo,



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

586 apenas, quanto ao fundamento do primeiro, mas, os efeitos práticos são os mesmos.
587 Aduziu que não acompanha o relator na fundamentação do artigo 180, §5º, da Lei
588 26/2006, concernente ao regime das vedações aos Defensores afastados. No seu
589 entendimento o regime dos Defensores Públicos licenciados é diferente, pois, estão
590 submetidos a todas as vedações inerentes ao cargo, como se estivessem na ativa,
591 inclusive, sem remuneração. Mas, entre essas vedações, não se inclui o exercício de
592 função particular, a exceção de atividade comercial e advocacia. Ressaltou que o
593 exercício da advocacia não pode ser exercido fora das atribuições, ainda que por
594 membro licenciado e sem recebimento de vencimento. Além das vedações
595 Constitucionais e legais, tanto na Lei Federal quanto na Lei Estadual, é preciso verificar
596 a *ratio legis*. A vedação do exercício da advocacia pelo Defensor Público demonstra o
597 potencial conflito de interesse e, por tal razão, a Constituição vedou e as Leis vedaram.
598 Esse conflito de interesse não desaparece no período de licença sem vencimentos. Ao
599 contrário, poderia ser um potencial incremento de conflito de interesse, razões pelas
600 quais acompanha o voto do Cons. relator em todos os termos, ressalvada a
601 fundamentação utilizada acerca do questionamento "1". A Cons. Isabel Neves
602 consignou que vota nos termos do voto do Cons. relator, Dr. Rafson Ximenes. Aduziu
603 que pretende a Requerente, através do processo de número 1224180055818, consultar
604 esse órgão Colegiado, acerca dos seguintes questionamentos: "1) A possibilidade de o
605 Defensor Público licenciado sem vencimentos exercer a advocacia, nos termos da
606 Resolução nº 145/2008 da DPU; 2) A possibilidade de o Defensor Público licenciado,
607 sem vencimentos, participar de processo de permuta ou remoção; e 3) Se a hipótese
608 aventada no inciso II do artigo 179 da LC 26/2006 se aplicaria somente quando
609 exaurisse o período máximo de 03 (três) anos, ou ao final da licença, ainda que
610 concedida por período inferior a três anos. De início, entendemos que o cerne da
611 questão 01 se traduz, na seguinte indagação: Perde o Defensor Público o seu vínculo
612 com a Defensoria Pública, quando afastado do serviço, mediante licença sem
613 vencimento? Vale dizer: Deixa ele de ser Defensor Público? Evidentemente, não.
614 Fundamentamos nosso entendimento na possibilidade de o licenciado requerer o seu
615 retorno ao serviço, antes do término da licença, além da possibilidade de interrupção
616 da licença concedida, por necessidade do serviço, nos termos do artigo 179, I da LC
617 Estadual 26/2006. Assim, submete-se o Defensor licenciado ao parágrafo 1º do artigo
618 134 da Constituição Federal c/c o inciso II do artigo 188 da LC 26/2006. Nesse passo,
619 assevere-se que a nossa Lei Orgânica, apenas, excepciona a situação prevista em seu
620 artigo 287. Desta forma, inobstante o precedente citado pela Requerente, relativo à
621 Resolução da DPU, entendemos a existência de vício de constitucionalidade no aludido
622 ato normativo, razão pela qual concluímos pela impossibilidade do exercício da
623 advocacia privada, quando o Defensor Público se encontrar em gozo de licença sem
624 vencimento, com fundamento na Constituição Federal, artigo 134, parágrafo 1º e na
625 nossa Lei Orgânica, em seus artigos 179, I, 188, II e 287. No tocante ao segundo
626 questionamento, entendemos que o Defensor Público licenciado, sem vencimentos,
627 pode participar de processo de remoção voluntária, sendo vedada, tão somente, a
628 remoção por permuta, nos termos do artigo 116, parágrafo 4º, III da nossa Lei
629 Orgânica, em face da exigência do efetivo exercício da função. Por fim, no tocante à
630 última indagação da Requerente, entendemos que, diante da redação do inciso II do



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

631 artigo 179, LC 26/2006, c/c o caput do mesmo dispositivo, a restrição disposta no inciso
632 II do artigo 179 só deverá ser aplicada, após a concessão de três anos de licença
633 retirados de uma única vez ou em períodos de prazo inferior". O Cons. Eduardo
634 Feldhaus consignou que parabeniza o Cons. relator Rafson Ximenes pelo voto
635 proferido. Aduziu que em relação a consulta formulada pela colega, acredita que esta
636 se baseou na Resolução da DPU, a qual, infelizmente, vai na contramão do que a
637 Defensoria vem defendendo ao longo dos anos, inclusive quanto a desvinculação da
638 Defensoria em relação a OAB. Inclusive, a OAB entrou com uma ADI questionando o
639 artigo 4º, §6º, em relação a capacidade postulatória do Defensor Público. Já existe
640 decisão no STJ no sentido de ser favorável a questão da desvinculação. A Resolução
641 da DPU é infeliz, pois, vai de encontro exatamente aquilo que a Instituição está
642 defendendo. Além da vedação Constitucional constante no artigo 134, §1º, existe
643 vedação na legislação específica da Defensoria, no artigo 188, inciso II, que proíbe o
644 Defensor Público a atividade, seja afastado ou em licença sem vencimentos.
645 Consignou que, em relação ao primeiro questionamento, acompanha o voto do Cons.
646 Relator, Rafson Ximenes, divergindo apenas quanto ao fundamento, conforme
647 apontado pelo Cons. Daniel Nicory. Em relação ao questionamento "2", também
648 entende que existe vedação expressa para remoção por permuta, com base no artigo
649 116, §4º, c/c artigo 186, inciso II, ambos da Lei 26/2006. Em relação ao
650 questionamento do item "3", acompanha integralmente o voto do Cons. Relator, Rafson
651 Ximenes. A Cons. Subcorregedora Geral, Larissa Guanaes ressaltou que o voto da
652 Corregedora Geral já foi colacionado nos autos. Aduziu que acompanha, na íntegra, o
653 voto esposado pelo Cons. Relator, Rafson Ximenes. O Cons. Felipe Noya aduziu que,
654 em relação aos questionamentos "1" e "2", acompanha os termos do voto do Cons.
655 Relator, Rafson Ximenes. Em relação ao terceiro questionamento entende que,
656 independente do período de fruição da licença, incidiria o impedimento do período dos
657 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 179, inciso II, da Lei 26/2006. Entende que a
658 possibilidade de agrupar os prazos seria uma forma de burla do impedimento legal
659 retro apontado. A Cons. Tereza Ferreira fez a sua declaração de voto: o processo em
660 referência trata-se de consulta formulada pela Defensora Interessada, que pede
661 opinião deste Conselho Superior, respeitando atribuição do inciso I e X, do art. 47, da
662 Lei Complementar nº 26/2006, sobre questões formuladas em missiva eletrônica (e-
663 mail institucional), nos seguintes termos: É possível ao Defensor Público do Estado da
664 Bahia, licenciado sem vencimentos, exercer a advocacia privada aplicando na espécie
665 a Resolução nº 145/2008 da DPU? É possível ao Defensor Público, licenciado sem
666 vencimentos, participar de processo de permuta ou remoção? A impossibilidade de ser
667 concedida nova licença sem vencimento, antes de decorridos 05 (cinco) anos
668 (conforme previsão do inciso II do artigo 179 da LC 26/2006), deve ser aplicada
669 independentemente de período de gozo ou somente quando exaurisse o período
670 máximo de 03 (três) anos? Nos autos do processo, o Conselheiro-relator consignou
671 suas razões às fls. 09 a 18, respondendo a cada um dos questionamentos suscitados
672 pela Interessada, com fins de orientar minha declaração de voto – sem desconsiderar
673 as observações do colega que, em caráter inicial, analisou a matéria. Razões de Voto –
674 1º Questionamento da Interessada: Acerca da indagação "é possível ao Defensor
675 Público do Estado da Bahia, licenciado sem vencimentos, exercer a advocacia privada



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

676 *aplicando na espécie a Resolução nº 145/2008 da DPU?*”, a dúvida da Interessada tem
677 razão de ser. Afinal, recentemente (2018) a Defensoria Pública da União entendeu pela
678 possibilidade de os Defensores Públicos federais exercerem a advocacia privada
679 quando estiverem no gozo de licença para interesses particulares, sem remuneração
680 (inteligência da Resolução nº 145). Outrossim, caberia ao Conselho Superior da
681 DPEBA se posicionar acerca do tema, em respeito às atribuições conferidas pela Lei
682 Estadual nº 26/2006. O Conselheiro Relator, na confecção de seu voto, fez alusão ao
683 art. 134 da Constituição Federal; ao inciso II, do art. 188 da Lei Complementar nº
684 26/2006, que veda o exercício da advocacia aos Defensores fora dos limites das
685 atribuições institucionais; e, além disso, indicou que as únicas possibilidades, de
686 acordo com a Lei Orgânica da Defensoria Pública, para que Defensor Público afastado
687 do cargo possa exercer, legitimamente, função pública ou particular seriam as
688 hipóteses de (a) cargo de Presidente em entidade de representação de classe da
689 Defensoria (inciso II, do §5º, do art. 180 da Lei Complementar nº 26/2006) e
690 participação em missão oficial ou de estudo, com duração máxima de dois anos (inciso
691 I, do §5º, do art. 180 da aludida lei complementar). Também se referiu ao comando do
692 art. 287 da CF, o qual confere o direito ao exercício da advocacia particular, em
693 concomitância ao desempenho de funções institucionais, somente aos Defensores
694 empossados até a data da promulgação desta Carta Magna, exceto nos processos
695 onde já funcionaram como membros da Defensoria Pública. Além disso, destacou
696 decisão do Supremo Tribunal Federal a qual, salvo melhor juízo, não teve aderência à
697 questão trazida pela Interessada. O caso relatado pelo Ministro Eros Grau na ADI
698 3043/MG, 26.4.2006, referia-se a dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria mineira, o
699 qual possibilitava o exercício da advocacia por parte dos Defensores estaduais, fora
700 das atribuições institucionais, até que fosse fixado o subsídio como modo forma de
701 remuneração da carreira. Tratava-se de escopo permissivo ampliado que, realmente,
702 descumpria comando constitucional; mas, por outro lado, não se referia à hipótese
703 excepcional a que este processo se refere. Partindo destas inteleccões, o Nobre Relator
704 concluiu pela impossibilidade de Defensor Público licenciado para atender a interesses
705 particulares (sem remuneração) exercer advocacia privada. Entendeu ser incompatível
706 com o *munus* conferido à carreira e à instituição pela Constituição Federal, na medida
707 em que “*O Defensor Público em gozo de licença sem vencimentos, embora não esteja*
708 *em efetivo exercício, não perde o vínculo de defensor público, portanto, não pode*
709 *exercer advocacia*”, concluiu o Relator. Meu entendimento é equivalente ao Relator –
710 pela impossibilidade de exercício de advocacia privada por parte de Defensor Público
711 licenciado para tratar de interesses particulares (sem remuneração) – mas sinto a
712 necessidade de aprofundar a questão que, a meu ver, é a base motivadora desta
713 negativa: a incompatibilidade da função de *Defensor Público* com a *Advocacia Privada*.
714 As atribuições defensoriais – as quais robustecem nossa carreira no tripé do Sistema
715 de Justiça – refletem as conquistas alcançadas pela nossa Instituição e pelo povo ao
716 longo das últimas décadas, no sentido de permitir o acesso à justiça e ao direito para
717 os sujeitos historicamente subalternizados. Nossas prerrogativas, não são meros
718 benefícios profissionais, mas, sim, escudo de proteção a uma atuação altaneira, atenta
719 e independente, em prol dos interesses do público hipossuficiente que nos procura
720 cotidianamente. Busquei o magistério de Cretella Júnior, em seu Tratado de Direito



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

721 Administrativo, para compreender o instituto das *licenças* no âmbito da Administração
722 Pública. Para o aludido autor, *“Assim como o traço típico dos institutos das licenças e*
723 *das férias é a interrupção momentânea do exercício, tanto que, findas, volta o*
724 *funcionário público ao cargo de que é titular”*. Neste sentido, o Defensor Público
725 afastado para tratar de interesses particulares está momentaneamente nesta condição,
726 não perdendo os *atributos* de Defensor Público, tampouco estando *desvinculado* do
727 cargo que ocupa. Outrossim, sobre ele ainda repercute o dever constitucional de
728 somente exercer a advocacia no âmbito das atribuições do respectivo cargo. Buscando
729 jurisprudência de Corte Superior que versasse, especificamente, sobre a possibilidade
730 de exercício de atividade incompatível com cargo ou função por parte de servidor
731 público em gozo de licença para tratar de interesses particulares, excerto o voto
732 vencedor do Ministro Felix Fischer, no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal
733 de Justiça que, ao decidir acerca do Mandado de Segurança n. 6.808, em 24 de maio
734 de 2000 assim entendeu: *“A licença para trato de interesses particulares não*
735 *interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar*
736 *obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração*
737 *pública”*. Por último, acho importante registrar que o instituto da licença promove uma
738 suspensão parcial da eficácia da relação estabelecida entre a Administração – no caso,
739 Defensoria Pública – e o servidor licenciado – no caso Defensor Público. Em que pese
740 à suspensão da relação jurídica aludida, esta é em caráter temporário e ainda
741 permanece viva, aguardando o retorno do servidor as suas atribuições. Esta reflexão
742 vai ao encontro do magistério de Süsserkind, para quem as licenças (inclusive para
743 tratar de interesses particulares), não desnatura a condição de servidor, já que a
744 relação que o “liga o servidor ao serviço público está apenas suspensa e não
745 interrompida”. Por conta dessas argumentações, posicione-me pela impossibilidade de
746 membros da carreira de Defensor Público, licenciados para tratar de interesses
747 particulares, exercerem advocacia privada. Razões de Voto – 2º Questionamento da
748 Interessada: Sobre a segunda dúvida “é possível ao Defensor Público, licenciado sem
749 vencimentos, participar de processo de permuta ou remoção?”, o Relator destaca os
750 dispositivos da Lei Complementar nº 26/2006 que se reportam à categorização da
751 remoção (caput, art. 113) e à modalidade “remoção por permuta (art. 116, caput e
752 inciso III do §4º). O parágrafo §4º, destacado pelo Relator, é taxativo ao vedar a
753 remoção por permuta em situações que um dos permutantes não estiver no efetivo
754 exercício da titularidade. Em que pese a Lei Orgânica da Defensoria baiana disponha
755 da permuta como uma das hipóteses de remoção, não me furtarei de destacar que esta
756 categoria é deveras controversa no âmbito do serviço público, inclusive nas carreiras
757 jurídicas, já tendo o STF se reportado acerca do seu caráter inconstitucional, por
758 desrespeitar o instituto da promoção como basilar para a movimentação de servidores;
759 e violar frontalmente os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da
760 Constituição Federal de 1988, com ênfase para o da impessoalidade. Tanto é assim
761 que a aludida Corte acolheu o entendimento do Conselho Nacional de Justiça que
762 proibiu a permuta como forma de burla à promoção e remoção (Mandado de
763 Segurança 27832/DF). Mesmo não sendo a razão desta consulta, registro que meu
764 entendimento acerca da permuta é de que esta modalidade viola o princípio da
765 impessoalidade, além de fazer prevalecer o interesse privado em detrimento do



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

766 interesse público.No que tange a impossibilidade de Defensor Público licenciado sem
767 vencimentos permutar, a Lei Orgânica da Defensoria baiana não deixa dúvidas acerca
768 da matéria. Neste sentido, concordo com o Relator sobre o fato de a ausência de
769 efetivo exercício na titularidade obstaculizar a possibilidade de permuta, estando
770 resolvida esta indagação da Interessada.Sobre a possibilidade o Defensor licenciado
771 sem vencimento gozar de outra espécie remoção que não a permuta, no caso, a
772 voluntária ou compulsória, impede consideramos que a modalidade “remoção
773 compulsória” não pode lhe ser aplicada, na medida em que não se encontra no
774 exercício de suas atividades funcionais, em face do deferimento do pedido de licença,
775 que se trata de ato discricionário da Administração; e, por assim ser, não está passível
776 a sofrer esta espécie de sanção administrativa, prevista nos termos do art. 206 e
777 parágrafo único da Lei Complementar nº 26/2006.No que tange a remoção voluntária, a
778 qual depende de habilitação a vagas ofertadas mediante concurso, nos termos do art.
779 124, caput e parágrafos da Lei Complementar nº 26/2006, reitero questão apresentada
780 no voto de relatoria, mas não com bastante clareza. O período de licença para trato de
781 interesses particulares afasta o servidor do exercício no serviço público e, no caso da
782 Defensoria Pública da Bahia, a lei orgânica sequer considera esse tempo como de
783 efetivo exercício, nos termos do inciso II do art. 186, que excepciona a contagem de
784 tempo de serviço o período de gozo da “licença em caráter especial”, ou seja, da
785 licença para tratar de interesses particulares.O Defensor Público licenciado sem
786 remuneração – e sem previsão de cômputo do referido tempo como de efetivo
787 exercício - não pode ter esse tempo computado para os requisitos relativos ao tempo
788 no cargo, ao tempo de carreira e ao tempo no serviço público, tal como se aplica nas
789 hipóteses de verificação dos critérios de antiguidade nos concursos de remoção. No
790 que tange à verificação de hipótese de merecimento, para fins de concurso de
791 remoção, a Lei Complementar nº 26/2006 é cristalina ao dispor, no §6º, do art. 110 que
792 “não poderão integrar a lista de merecimento os Defensores Públicos que estiverem
793 licenciados para tratar assunto de interesse particular”.Tudo posto, posiciono-me pela
794 impossibilidade de o Defensor Público licenciado sem remuneração poder participar de
795 processos de remoção, em quaisquer de suas modalidades: permuta, compulsória ou
796 voluntária.Razões de Voto – 3º Questionamento da Interessada: Sobre a última dúvida
797 suscitada pela Interessada – *É impossível conceder nova licença sem vencimento,*
798 *antes de decorridos 05 (cinco) anos (conforme previsão do inciso II do artigo 179 da LC*
799 *26/2006), independentemente de período de gozo ou somente após o exaurimento do*
800 *período máximo de 03 (três) anos?* – é necessário destacar a *pedra de toque* dos
801 debates acerca da licença sem vencimentos: ela não se perfaz enquanto direito
802 potestativo do servidor pleiteante, mas, sim, subjetivo e que somente será exercido
803 mediante juízo discricionário da Administração Pública. Esta reflexão serve como
804 importante balizamento quando do trato com este instituto, principalmente em situações
805 em que o Interessado não gozou do interregno total de tempo previsto nas leis que
806 disciplinam as carreiras – no nosso caso, LC nº 26/2006 – e o servidor busca uma
807 prorrogação automática da licença. Na Defensoria Pública da Bahia, mesmo que a
808 interpretação mais adequada aos artigos 127 e 128 seja a da possibilidade de
809 concessão de nova licença antes da moratória de cinco anos, caso o Defensor Público
810 não tenha gozado do interregno de três anos, ainda assim mostra-se imprescindível



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

811 considerar o interesse público em cada situação, a partir da plena vigência do Poder
812 Discricionário, não podendo jamais ser considerado como direito líquido e certo.
813 Analisando a possibilidade de prorrogação da licença sem vencimentos, pondero que,
814 quando da elaboração da Lei Complementar nº 26/2006, houve omissão da hipótese
815 de sua prorrogação, utilizando como paradigma as normativas que regulamentam o
816 desempenho de cargos e funções públicas, a exemplo do Estatuto dos Servidores
817 Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei estadual nº 6677/94). O aludido diploma, no art.
818 111, dispõe: “A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença
819 para tratar de interesse particular, pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem
820 remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período”. No caso da legislação da
821 Defensoria baiana, concordo com o Relator sobre o fato de uma interpretação literal e
822 açodada do artigo 129 (caput e incisos) da Lei Orgânica da Defensoria Pública da
823 Bahia fazer brotar entendimento acerca da impossibilidade de prorrogação de licença
824 (ou concessão de uma nova) - respeitado o senso de conveniência e de oportunidade
825 da Administração – em situações que o Interessado não tenha gozado o interregno de
826 três anos, mas não tenha escoado a moratória de cinco anos da concessão da
827 primeira licença sem vencimentos. Esta, porém, não tem sido a praxe do serviço
828 público com o aludido instituto. A prorrogação de licença sem vencimento – ou a
829 concessão de nova licença – nos casos em que não haja escoado o interstício
830 estabelecido em lei para que o servidor faça jus a este direito subjetivo acontece de
831 modo costumeiro, sempre respeitando, em cada situação, o interesse da
832 Administração em conceder o benefício. Neste sentido, não se trata de uma
833 interpretação interna (da Defensoria Pública da Bahia), mas de prática estabelecida no
834 serviço público, em todos os entes e níveis, a qual não podemos desconsiderar. Tudo
835 posto, posiciono-me pela possibilidade de concessão de nova licença sem
836 vencimento, ou até mesmo prorrogação da primeira – antes do decurso de cinco anos
837 de moratória legal (inciso II, do art. 179) - desde que o Defensor licenciado não tenha
838 usufruído dos três anos previstos no caput do art. 179, respeitado o senso de
839 conveniência e de oportunidade da Administração. É como voto”. O Presidente do CS
840 consignou que vota em relação aos 03 (três) questionamentos formulados pela
841 requerente, nos termos do voto do Cons. Relator, Rafson Ximenes. O Cons.
842 Subdefensor Público Geral, Rafson Ximenes, ressaltou a necessidade de uma
843 uniformidade no dispositivo da resposta da consulta. Questionou se o Cons. Daniel
844 Nicory manteria a divergência de fundamentação em relação a resposta formulada
845 acerca do 1º questionamento. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que retira a
846 sua divergência quanto a fundamentação do voto do Cons. Relator em relação ao 1º
847 questionamento, a fim de não gerar complexidade. Deliberação: Em relação ao 1º
848 questionamento, à unanimidade, nos termos do voto do Cons. Relator, Rafson Saraiva
849 Ximenes, no sentido de que o Defensor Público do Estado da Bahia não pode exercer
850 advocacia em período de licença sem vencimentos, exceto se empossado até a data
851 da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se aplicando à Defensoria
852 Pública do Estado da Bahia a Resolução nº 145, de 5 de junho de 2018 da Defensoria
853 Pública da União. Em relação ao 2º questionamento, à unanimidade, nos termos do
854 voto do Cons. Relator, Rafson Saraiva Ximenes, no sentido de que o Defensor Público
855 licenciado sem vencimentos poderá participar normalmente de processo de remoção,



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

856 exceto na modalidade de permuta, ressalvado os fundamentos esposados pela Cons.
857 Tereza Ferreira nos termos de seu voto retro esposado. Em relação ao 3º
858 questionamento, por maioria, 07 (sete) votos, nos termos do voto do Cons. Relator,
859 Rafson Saraiva Ximenes, no sentido de que o a impossibilidade de ser concedida nova
860 licença antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior, tal como previsto no
861 art. 179, II, não se aplica à licença sem vencimentos em período inferior a 3 (três) anos,
862 mas se aplica quando somadas licenças especiais sem vencimentos distintos elas
863 atingem 3(três) anos e quando após o término de licença sem vencimentos inferior a
864 três anos e antes de completado o quinquênio, o defensor pratica ato vedado a quem a
865 estivesse usufruindo, retroagindo a contagem à data do término da licença. Divergente
866 o Cons. Felipe Noya, no sentido da aplicação integral do disposto no artigo 179, da L.C.
867 26/2006. Item 04 – O que ocorrer: A Cons. Isabel Neves informou que nesse ponto
868 precisará se ausentar da sessão, em razão da realização de evento relacionado a
869 Curadoria na ESDEP. O Cons. Daniel Nicory do Prado ressaltou que congratula a
870 ESDEP pelo evento realizado na última sexta-feira sobre audiência de custódia, e pelas
871 falas enriquecedoras dos participantes. Ressaltou que foi um evento bastante produtivo
872 e é preciso cada vez mais dar visibilidade a questão da audiência de custódia.
873 Destacou a publicação do mês passado no IBCRIM, no Boletim 310, um artigo em
874 coautoria com o colega Bruno Moura de Castro, denominado “Para além da ilusão da
875 impunidade juvenil: estudo empírico de prisões e apreensões em flagrante na comarca
876 de Salvador”. Consignou que nesse caso é importante ressaltar, pois é um trabalho em
877 coautoria, o qual traz dados de órgãos e áreas diferentes acerca do tratamento, na
878 prática, entre adolescentes apreendidos e adultos presos na mesma situação de fato.
879 Convida todos os colegas que queriam produzir trabalhos parecidos como esse, pois, é
880 fundamental que se coloque dados confiáveis passíveis de serem repercutidos por toda
881 a comunidade no sentido de construir um contra discurso baseado em evidências
882 científicas. A ESDEP compartilha todos os meses as publicações do IBCRIM e no
883 presente, por coincidência, não encaminhou, todavia, encaminhará por e-mail aos
884 colegas. Solicita que a ESDEP não somente divulgue, mas, faça um chamado especial
885 quando Defensores Públicos forem os autores. O Cons. Subdefensor Público Geral,
886 Rafson Ximenes, aduziu que no período a Diretora da ESDEP estava de férias até a
887 última sexta-feira. O Cons. Daniel Nicory aduziu que acredita que a questão esteja
888 relacionada ao próprio contrato mesmo, pois, sempre compartilha as publicações. A
889 Cons. Tereza Ferreira aduziu que, enquanto Conselheira, não poderá se omitir quanto
890 a sua posição em relação ao Projeto de Lei de alteração da Lei Orgânica da Defensoria
891 Pública da Bahia. Aduziu que permanece estupefata com o não encaminhamento do
892 PL pelo Conselho antes do envio à Assembleia. Em março de 2015 foi reinstaurado um
893 grupo de trabalho interinstitucional através da Portaria do DPG, nº 184, visando a
894 garantir uma análise criteriosa sobre o interior teor da Lei Orgânica da DPE e
895 consequente elaboração de projeto de reforma para deliberação do Conselho Superior.
896 Importante assinalar, que a necessidade de ajuste da Lei Complementar nº 26/2006 foi
897 identificada ao longo dos anos, que conseguiram as reformas Constitucionais derivadas
898 e também as mudanças da base normativa Federal que orienta a organização da
899 Defensoria Pública dos Estados, e com este intuito as Portarias 102 e 124, ambas do
900 ano de 2009 e, 208/2011, criaram e reinstituíram o G.T.I., que apresentou como



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

901 produto final anteprojetos de reforma à Lei Orgânica condizente com as respectivas
902 conjunturas. Importante considerar que antes do encaminhamento dos respectivos
903 anteprojetos para análise de conteúdo pelos setores competente do Poder Executivo, o
904 Conselho Superior da Defensoria Pública promoveu uma avaliação de mérito de cada
905 proposta e, sobre elas deliberando. A exigência de encaminhamento à Assembleia
906 Legislativa pelo Governador do Estado trata-se de especificidade vinculada às
907 propostas do G.T.I. de 2009 e 2011, uma vez que a Defensoria Pública não tinha de
908 maneira incontroversa iniciativa de Lei. A limitação de competência do Defensor
909 Público Geral, atrelado com o contexto político vivenciado em cada período fez com
910 que as mensagens alusivas aos projetos não fossem remetidas ao Parlamento
911 Estadual. O G.T.I. de 2015, cujos membros foram nomeados através da Portaria nº
912 185/2015, coordenados pelo DPG, revisou e submeteu anteprojeto de reforma da L.C.
913 26/2006, o qual foi aprovado de maneira dialogada e responsável pelos membros do
914 órgão Colegiado. Ao contrário do que se esperava, o trabalho desenvolvido pelo grupo
915 submetido ao Conselho da Defensoria foi desconsiderado na versão encaminhada à
916 ALBA, a qual oriundou o PLC 129 e também o resultado do PLC 133, mais de 35 (trinta
917 e cinco) dispositivos incorporados ao seu texto, os quais nunca foram apreciados pelo
918 Conselho Superior ou pela ADEP. Não é possível dizer que as atribuições deste órgão
919 Colegiado foram respeitadas, tampouco a importância política da escuta aos membros
920 da carreira, através da ADEP. Quando do encaminhamento do PLC 129, elaborei, com
921 ajuda de colegas, um quadro comparativo dos dispositivos neles constantes e o seu
922 confronto perante o que foi aprovado pelo Conselho. Aduziu que, desde já, passa
923 aos membros do Colegiado informe, o qual levará ao conhecimento de todos os
924 membros da carreira e, além disso, gostaria de apontar de modo objetivo as flagrantes
925 inconstitucionalidades e também desatendimentos ao que preceitua a L.C. nº 80/94, as
926 quais tive o cuidado de redigir no formato de emendas para que este Conselho analise.
927 Não podemos aceitar, deitados eternamente em berço esplêndido, que um projeto
928 inconstitucional, que rebaixa a nossa Instituição perante conquistas históricas, tramite
929 na ALBA à guisa de interesses dúbios. Quero crer que este Conselho tomará alguma
930 medida, ainda que não tome, eu tomarei, enquanto Conselheira, que é não me omitir a
931 essa questão. Quero crer que meus pares se posicionarão, mas, também, com isso
932 não estou impondo a ninguém essa questão. A partir daí, espero que meus pares
933 recomendem ao Defensor Público Geral, ao Governador, assim como também me dirigi
934 ao líder do Governo da oposição enquanto Conselheira, para apresentar os pontos que
935 entendo, até porque não poderia me omitir pelo meu histórico de vida, pois, já fui
936 inclusive questionada em gestões anteriores a respeito de decisões em confronto com
937 a autonomia, e em nenhum momento me desconectei em relação a isso. Nesta
938 afirmação não há, na minha opinião, qualquer exagero, bastando observar o quadro
939 comparativo, o qual aponta os dispositivos que o Conselho apresentou proposta de
940 alteração em *caput* de artigo e foram desconsiderados no texto final. O Conselho
941 apresentou propostas de alterações em incisos, alíneas e parágrafos de artigos, que
942 foram desconsiderados no texto final. E o Conselho apresentou propostas de conteúdo
943 que foram modificadas no texto final. Sem consulta ou reavaliação, o DPG
944 reencaminhou propostas cujo conteúdo não era de conhecimento do Conselho
945 Superior. Aduziu que apresenta aos Conselheiros todas as emendas apresentadas às



Defensoria Pública
BAHIA

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

946 lideranças. Reiterou que enquanto Conselheira não poderia se omitir e que se dirigiu a
947 Assembleia e em encontro com os líderes de Oposição e de Governo e apresentou
948 emendas que seguem em anexo, onde aproveita apresenta neste ato aos pares para
949 que todos conheçam do seu teor. Inclusive apresenta um quadro comparativo sobre as
950 mudanças que entende sejam inconstitucionais e prejudiciais ao projeto. Até hoje não
951 entende as razões de as modificações não terem passado por um crivo de diálogo
952 com o Conselho e com a Categoria de forma parceira visto que trata-se da vida
953 funcional de cada um de nós. O Cons. Daniel Nicory aduziu que acompanha a fala da
954 Cons. Tereza Ferreira, pois, lhe contempla o fato de não realizar “fogo amigo” para
955 enfrentar o problema sério da autonomia e, caso seja aceita a emenda, melhora em
956 muito o projeto de lei. O Cons. Eduardo Feldhaus consignou que acompanha as
957 considerações do Cons. Daniel Nicory em relação à manifestação da Cons. Tereza
958 Ferreira acerca do PLC 133. Aduziu que a parabeniza, pois são emendas que irão
959 somar para a carreira, caso aprovadas. O Presidente da ADEP/BA aduziu que em
960 relação ao PLC 133 e a assinatura conjunta com o Governador, reiterou que a
961 ADEP/BA levou a questão para a sua Assembleia e, naquele momento, quesitos foram
962 colocados. A classe entendeu que não irá apoiar o projeto, todavia, não fomentará
963 qualquer articulação no sentido de barrar o projeto de lei. Aduziu que a associação está
964 seguindo o entendimento da Assembleia Geral e não está realizando qualquer tipo de
965 censura. A Classe é livre e soberana para manifestar os seus entendimentos, e possui
966 esse papel fundamental de realizar contrapontos e críticas. Não há que se falar em
967 totalitarismo ou regime de imposição no sentido de apagar as manifestações e
968 deliberações. Nesse sentido, em respeito à Instituição, acredita que o PLC foi mal
969 construído e por tal razão não conta com o apoio da categoria. Canais de articulação
970 foram totalmente fechados. Aduziu que o presente projeto, 133, possui vício formal de
971 iniciativa, pois, não há que se falar em atuação do Executivo em questões tão
972 peculiares e próprias da Instituição, tais como, definição das atribuições e
973 principalmente do órgão Conselho Superior, no sentido de podá-lo da revisão das
974 atribuições de unidades defensoriais. O PLC cria óbices à interiorização, pois, tem
975 muito a ver com a vedação do estágio probatório, inclusive sobre o *per saltum* para as
976 promoções, uma vez que haverá um limite de 143 cargos, os quais, após providos,
977 gerarão a natural trava na carreira, no que pertine a E.C. 80/2014, quando dispõe e
978 disciplina que até 2022 deverá haver um Defensor em cada Comarca. Como
979 decorrência do não apoio proferido na Assembleia, a ADPE/BA, livre no seu direito de
980 manifestação, realiza críticas ao projeto e respeito a posição da Classe no sentido de
981 não retomar as discussões dentro da Assembleia Legislativa. Não há que se falar em
982 excesso de democracia. É muito difícil quando a uma categoria somente seja permitida
983 se manifestar quando o PLC já está em trâmite dentro de uma Assembleia Legislativa.
984 Reiterou que a Diretoria da Associação respeitará as decisões da categoria e
985 submeterá eventuais desdobramentos decorrentes de fatos novos. A Sra. Ouvidora
986 Geral, Dra. Vilma Reais, consignou que registra com muita felicidade que, depois de 05
987 (cinco) anos, entre os dias 24 e 25 de setembro, a Ouvidoria Cidadã da DPE/BA
988 realizou uma reunião com o Pleno do Grupo Operativo, o qual está com mandato em
989 vigência. Ressaltou que tal fato é uma vitória muito importante para a sociedade civil e
990 para as representações que estão espalhadas em cada comarca onde há atuação da



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

991 Defensoria Pública. Reitera o quanto foi importante a questão, pois, alguns anos atrás
992 se tentou colocar ponto final na existência do grupo operativo e houve resistência da
993 então Ouvidora Geral, Tânia Palma. A DPE/BA é a única Defensoria Pública Estadual
994 que conta com esse mecanismo de participação. Aduziu que dentre as 13 (treze)
995 Ouvidorias externas já instaladas nas DPE's, os colegas têm buscado como modelo a
996 DPE/BA para seus Conselhos dos usuários e Conselhos Consultivos. Aduziu que
997 agradece a presença do DPG no ato de fechamento da reunião do Pleno. Na reunião
998 apenas 03 (três) representações não puderam se fazer presentes, e foi aprovada uma
999 Carta em apoio ao PLC 133 pelas questões que mais tocam a sociedade civil, a
1000 exemplo da possibilidade imediata do Grupo Operativo se tornar Conselho Consultivo,
1001 pelas políticas de ações afirmativas, pela organização da Defensoria Pública, e
1002 possibilidade de substituição cumulativa no sentido de alargar a presença da
1003 Defensoria nos lugares onde mais padece dessa ausência. Desde a inauguração da
1004 sede de Candeias, a Ouvidoria da DPE/BA deu essa notícia. Destaca a conferencia
1005 pelo direito de defesa das religiões afro brasileiras recentemente realizada na ESDEP,
1006 como consta na cartilha Institucional da Subcoordenação de Direitos Humanos da
1007 DPE/BA. Na ocasião foi convidado Dr. Edson Silva Júnior, o qual no dia 09 de agosto
1008 sustentou a posição em defesa das religiões de matrizes africanas no STF. Ressaltou
1009 que essa agenda mobilizou muitas pessoas até às 18h em plena sexta-feira. Na
1010 oportunidade foi emendada duas agendas, uma em relação a ações em prol da
1011 realização das audiências de custódia, e a conferência pelo direito de defesa das
1012 religiões de matrizes africanas, frente ao cenário de criminalização do direito de abate
1013 nos espaços sagrados dos Terreiros. As acusações realizadas que são feitas, inclusive,
1014 no voto de alguns membros do STF, são dotadas de intolerância e racismo religioso.
1015 Portanto, agradece a Dra. Eva Rodrigues, Subcoordenadora de Direitos Humanos, que
1016 destinou a Cartilha de Direitos. Ela foi distribuída a todos os presentes e trata dos
1017 direitos de imunidade tributária e direitos de defesa relacionados. Consignou que
1018 agradece a ESDEP pela posição tomada em abrir a escola para pessoas virem à
1019 Defensoria para se fortalecer. Aduziu que agradece todos da CMO, do Cerimonial, da
1020 ESDEP e pelos representantes de Casas que compareceram no auditório da ESDEP,
1021 pois, é uma vitória de todos aqueles secularmente esmagados em seus direitos, mas
1022 que não se dão por vencidos. O Cons. Daniel Nicory aduziu que aplaude a luta da Sra.
1023 Ouvidora Geral. Consignou que, embora seja legítima a discussão acerca da dignidade
1024 animal, é uma absoluta hipocrisia pretender a proibição do abate religioso no Terreiro,
1025 ao passo que é celebrado que milhões de animais são mantidos em confinamento para
1026 alimentação humana com interesse econômico sem qualquer questionamento. A Sra.
1027 Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis, destacou a fala de Dr. Hédio Silva Júnior, o qual é
1028 uma autoridade internacional na defesa pelo direito à diversidade e celebração de
1029 vários segmentos religiosos, e salienta que 51 (cinquenta e um) países de maioria
1030 mulçumana recorrem ao Brasil para orientar a forma do abate de animais que são
1031 exportados para esses países. Toda comunidade judaica tem conhecimento da
1032 importância do direito ao abate sagrado. Não se trata de uma posição de buscar
1033 privilegio às religiões de matriz africana. O Brasil possui o maior rebanho bovino do
1034 planeta e que produz impactos danosos ao meio ambiente. Ressaltou a atuação do
1035 Defensor Público Felipe Noya no caso de ódio religioso em um Terreiro em Camaçari.

Vilma Reis

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



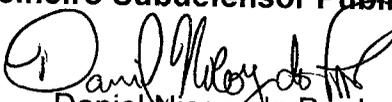
**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

1036 O Presidente da ADEP/BA solicitou que fosse destacado que na data de amanhã
1037 ocorrerá a inauguração da nova sede administrativa da associação, e conta com a
1038 presença de todos. O Presidente do CS aduziu que o Cons. Felipe Noya é um dos
1039 coatores da cartilha mencionada pela Sra. Ouvidora Geral, Dra. Vilma Reis. Inclusive,
1040 solicitou que a DPE/BA atuasse como *Amicus Curie* na ação que trata do tema no STF.
1041 Reiterou que o PLC 133 não foi encaminhado pelo Governador, mas, sim em conjunto
1042 com o Defensor Público Geral. Aduziu que não há previsão legal que imponha que PLC
1043 seja encaminhado ao órgão Colegiado, embora assim tenha feito, com a criação do
1044 G.T.I. Inclusive, algumas propostas produzidas foram absorvidas no PLC. Todavia,
1045 nem sempre o que é encaminhado é assim aprovado Poder Legislativo e Executivo.
1046 Em relação ao posicionamento da ADEP/BA, o que causa estranheza é que aqueles
1047 que mais acusam, descumprem a decisão da própria Classe, uma vez que realizam
1048 movimento político dentro da Assembleia com a apresentação de propostas de emenda
1049 e etc. Somente existem 02 (duas) representações: enquanto Conselho, é o Defensor
1050 Público Geral e, enquanto Classe, é a ADEP/BA. Qualquer movimento contrário é
1051 ilegal. Uma fala isolada de Conselheira não representa e descumpra a decisão da
1052 própria Classe. Registra mais uma vez que não há nada que impeça a assinatura em
1053 conjunto com o Governador, conforme já reiteradamente afirmado na sessão anterior.
1054 Reiterou que a E.C. 80/2014 é superveniente a Lei 26/2006, a qual estabelece que a
1055 iniciativa de Lei é do Defensor Público Geral e não do órgão Colegiado. Aduziu que
1056 todos os julgados perante o STF são no sentido de não tornar medida preparatória o
1057 envio de PL ao Conselho Superior. Todavia, criou G.T.I. para ouvir todos os
1058 representantes da Classe acerca do PLC. As questões serão debatidas na ALBA com o
1059 intuito de melhorar ou até ter alguns pontos vetados, caso assim entenda o
1060 Governador. Nada mais havendo, o Presidente do CSDP encerrou a presente sessão e
1061 agradeceu a presença de todos. E eu, Diogo de Castro Costa,
1062 Secretário Executivo do CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada
1063 conforme, será devidamente assinada por
1064 todos.////


Clériston Cavalcante de Macêdo
Presidente do Conselho Superior

Rafson Saraiva Ximenes
Conselheiro Subdefensor Público Geral


Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular


Isabem Cristina Souza Nevés Almeida
Conselheira Titular


Larissa Guimarães Mineiro de Macêdo
Conselheira Subcorregedora Geral


Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular


Raul Palmeira
Conselheiro Titular



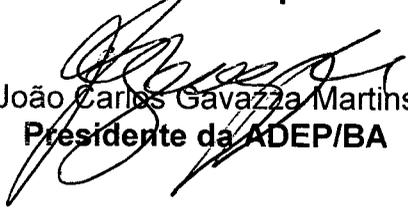
**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Eduardo Feldhaus
Conselheiro Suplente


Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA

Felipe Silva Noya
Conselheiro Suplente


João Carlos Gavazza Martins
Presidente da ADEP/BA

1070

QUADRO DE EMENDAS SUGERIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2018
Altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia

Nº	REDAÇÃO DO PLC nº 133/2018	CATEGORIA	TEOR DA EMENDA	JUSTIFICATIVA
001	Art. 4º V – Não alterado pelo PLC nº 133/2018	Emenda modificativa	Art. 4º - (...): V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens dos seus membros e de seus servidores;	→ O art. 134, §1º e 4º delinea a autonomia institucional e firma os princípios que lastreiam o funcionamento da Defensoria; e o art. 96, II, da alínea “a” até a alínea “d”, que trata da competência legislativa privativa para alteração de número de membros, criação, extinção de cargos e fixação de subsídio; criação ou extinção de unidades defensoriais; e alteração da organização e da divisão defensorial.
002	Art. 32 (...) VI- propor ao Poder Legislativo: a) a criação e a extinção de cargos e órgãos, a remuneração dos seus servidores, bem como a fixação do subsídio de seus membros; b) a alteração da organização da Defensoria Pública;	Emenda substitutiva parcial	Art. 32 (...) VI- propor ao Poder Legislativo: a) a criação e a extinção de cargos e órgãos, a remuneração dos seus servidores, bem como a fixação do subsídio de seus membros, após aprovação no Conselho Superior; b) a alteração da organização da Defensoria Pública, após aprovação no Conselho Superior;	→ A aludida emenda promove o saneamento de inconstitucionalidade do texto frente ao disposto no §4º, art. 134 e inciso II, do art. 96 da Constituição Federal, que estabelece a instâncias colegiadas, no âmbito do Sistema de Justiça, a competência para criação e extinção de cargos. → Também torna a Lei Orgânica da DPEBA compatível com o previsto no MPBA (inciso III, do art. 15, da Lei Complementar nº 11/1996) e no TJBA (alíneas “a” a “f”, do inciso XVI, do Regimento Interno) para criação, extinção de cargos, questões remuneratórias e alteração das respectivas Leis Orgânicas.
003	Art. 32 (...) XVI - elaborar e submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública a proposta orçamentária, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.	Emenda substitutiva total	Art. 32 (...) XVI - elaborar e submeter ao Conselho Superior a proposta orçamentária, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo; e as de reajuste de vencimento, bem como as propostas de criação, transformação, modificação e extinção de cargos de carreira e dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, para posterior	→ A emenda em apreço erradica ilegalidade identificada em face do §1º, do art. 102 da Lei Complementar federal nº 80/1994, que dispõe sobre atribuições obrigatórias dos Conselhos Superiores da Defensoria Pública dos Estados. → Importante considerar que estas atribuições estão previstas no texto vigente da LC nº 26/2006, sendo suprimidas, injustificadamente, do PLC em referência.

QUADRO DE EMENDAS SUGERIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2018
Altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia

			encaminhamento à Assembleia Legislativa da Bahia.	
004	Art. 32 (...) XXXI - designar membros da Defensoria Pública para o exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízo, Tribunais ou Ofícios, diferentes dos estabelecidos para cada categoria.	Emenda supressiva	Mantida a redação original da LC 26/2006 em vigor: Art. 32 (...) XXXI - designar membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia para o exercício de suas atribuições em unidade defensorial diversa da de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízo, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;	→ A aludida em questão visa a salvaguardar o princípio constitucional da inamovibilidade, restaurando a ordem estabelecida pela CF/1988, através do §1º, art. 134 e inciso II, do art. 96. → Ao Defensor Geral não pode ser conferida a atribuição de remover compulsoriamente e transferir defensores públicos, na atividade fim ou na gestão, sem o consentimento deste ou mesmo contra sua vontade.
005	Art. 32 (...) XXXIV - designar membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia para: e) funcionar em feito determinado;	Emenda supressiva	Mantida a redação original da LC 26/2006 em vigor: Art. 32 (...) XXXIV - designar membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia para: e) funcionar em feito determinado, de atribuição do titular, com a concordância deste;	→ A emenda em tela visa a salvaguardar o princípio constitucional da inamovibilidade, restaurando a ordem estabelecida pela CF/1988, através do §1º, art. 134 e inciso II, do art. 96. → Ao Defensor Geral não pode ser conferida a atribuição de remover compulsoriamente e transferir defensores públicos, na atividade fim ou na gestão, sem o consentimento deste ou mesmo contra sua vontade. → Também mantém a Lei Orgânica da DPEBA compatível com o previsto no MPBA (incisos XXXV e LV, do art. art. 15, da Lei Complementar nº 11/1996) e no TJBA (incisos XV e XVIII do Regimento Interno).
006	Art. 32 (...) LIII - apresentar ao Conselho Superior da Defensoria Pública a criação das unidades defensoriais, acompanhando a variação do quadro de defensores públicos e defensoras públicas, prioritariamente atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.	Emenda substitutiva parcial	Art. 32 (...) LIII - Submeter à aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública proposta de criação das unidades defensoriais, acompanhando a variação do quadro de defensores públicos e defensoras públicas, prioritariamente atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.	→ A presente emenda visa a dirimir ilegalidade do projeto em face do que dispõe o §1º, do art. 102, da LC federal nº 80/1994 sobre a competência decisória do Conselho Superior sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública.
	Art. 90 - (...)		Mantida a redação original da LC 26/2006	→ A emenda em questão visa a

QUADRO DE EMENDAS SUGERIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2018
Altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia

007	I - Defensor Público de Instância Superior, com atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.	Emenda supressiva	em vigor: Art. 90 - (...) I - Defensor Público de Instância Superior, com atuação nos Tribunais;	assegurar a possibilidade de a DPEBA firmar convênios com a DPU para atuação perante a órgãos de primeiro e segundo grau, conforme preleção do art. 14 (caput) e §1º, da LC federal nº 80/1994; → Assegura a indispensabilidade da assistência jurídica integral e gratuita, na esfera dos tribunais, seja promovida por Defensor Público de Instância Superior.
008	Art. 90 - (...) § 1º - Os Defensores Públicos de qualquer classe poderão ser designados para atuar nas cidades sedes de Tribunais Superiores ou de Organismo Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.	Emenda supressiva	Dispositivo sem previsão na LC nº 26/2006 (inovação legislativa).	→ A supressão do dispositivo proposto visa a garantir que não haja, na Lei reformada, conteúdo que atende exclusivamente a interesse individual; → Com a aprovação da proposta, além de erradicar eventuais questionamentos sobre a legalidade do benefício conferido, abre-se precedente para que o concurso público para defensor seja porta imediata para cargos comissionados, sem que o aprovado trabalhe, de fato, na instituição.
009	Art. 143 - A substituição cumulativa dar-se-á quando o Defensor Público responder por mais de uma Unidade Defensorial, pelo que perceberá, gratificação com valor equivalente a 1/3 (um terço) do seu subsídio, por mês, independentemente do número de substituições realizadas. (NR)	Emenda modificativa	Art. 143 - A substituição cumulativa dar-se-á quando o Defensor Público responder por mais de uma Unidade Defensorial ou cumulá-la com a atividade finalística em instância jurisdicional e administrativa ainda não enquadrada enquanto Unidade Defensorial , pelo que perceberá, gratificação com valor equivalente a 1/3 (um terço) do seu subsídio, por mês, independentemente do número de substituições realizadas.	→ Considerando o descompasso na institucionalização de Unidades Defensoriais para atuação finalística de membro da carreira, seja na esfera judiciária ou administrativa, a presente emenda visa a garantir o devido aporte de gratificação em situações semelhantes; → Com isso, quer-se evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público em desfavor dos interesses do Defensor Público.
010	Art. 143 - (...) 3º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses: I - substituição em feitos determinados; II - atuação conjunta de membros da Defensoria Pública; III - atuação em regime de plantão; IV - atuação durante período de recesso ou férias coletivas;	Emenda supressiva	Art. 143 - (...) 3º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses: I - suprimido; II - suprimido; III - atuação em regime de plantão; IV - atuação durante período de recesso (supressão da parte final);	→ Com a presente emenda busca-se equiparação com vantagem (gratificação) conferida as demais carreiras do Sistema de Justiça em situações semelhantes; → Além disso, busca-se reverter conteúdo inconstitucional, já que Constituição Federal prevê o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo

QUADRO DE EMENDAS SUGERIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2018
Altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública da Bahia

				grau (inciso XII, do art. 93, da CF).
011	Art. 164 – não alterado pelo PLC nº 133/2018	Emenda aditiva	Art. 164 - Os Defensores Públicos terão direito a férias individuais após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na carreira, correspondentes a 60 (sessenta) dias anuais, conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, na seguinte proporção:	→ A presente emenda visa a assegurar o cumprimento de determinante constitucional sobre o caráter individual das férias. → Além disso, salvaguarda a vontade do membro da carreira como determinante indispensável para a confecção da escala de férias.